



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000507/2006-21
Recurso nº 173.300 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.770 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente SERGIO DESIDERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

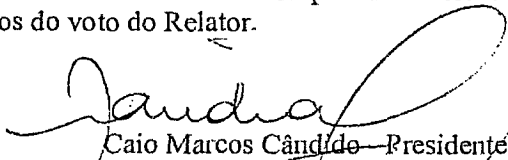
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

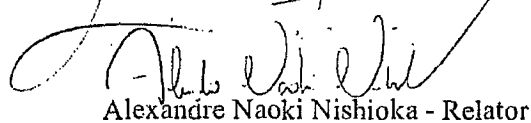
Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente é suficiente para confirmar a prestação de parte dos serviços e os respectivos pagamentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer despesa médica no valor de R\$ 1.211,30, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/63) interposto em 14 de novembro de 2008 contra o acórdão de fls. 47/52, do qual o Recorrente teve ciência em 14 de outubro de 2008 (fl. 58), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 13 de outubro de 2006, em decorrência de deduções indevidas de contribuições à previdência privada e FAPI, despesas médicas e incentivo, verificadas no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte informou corretamente o valor da contribuição à previdência privada, é de se restabelecer a dedução, conforme pleiteada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 47).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente caso diz respeito a glosa de despesas médicas, girando a controvérsia em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

No presente caso, discute-se apenas despesas realizadas com a profissional Maria Arantes Silva (fl. 35), no valor de R\$ 146,00, e com a Unimed Rio Claro (R\$ 1.816,96, fls. 10/13). De acordo com a DRJ, todos os recibos foram emitidos em nome da esposa do Recorrente, que apresentou declaração em separado durante o ano-calendário em questão. Além disso, relativamente à Unimed, o código do beneficiário não coincidiria com o código constante das carteiras do plano de saúde dos dependentes.

Em seu recurso, o Recorrente sustenta que quem arca com as despesas com o plano de saúde é ele, inclusive com o de sua esposa, até porque esta não declara a despesa médica, só o marido. No caso, o Recorrente pleiteia o valor correspondente a 2/3 dos valores gastos com o plano.

Passo então à análise das alegações do Recorrente.

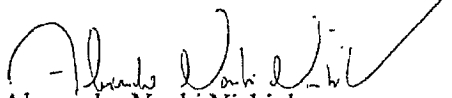
Inicialmente, a glosa da despesa relativa ao recibo de R\$ 146,00 deve ser mantida, pois o documento não é do ano-calendário de 2002 (fl. 65), é de 2003.

Quanto ao plano de saúde, o recurso deve ser provido, pois o Recorrente comprovou que arcou com os pagamentos, demonstrando os débitos automáticos dos valores correspondentes em sua conta corrente.

Por outro lado, os códigos dos beneficiários do plano são idênticos, mudando apenas o número de controle (fl. 64).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.211,30.

Sala das Sessões-DF, em 23 de setembro de 2010


Alexandre Naoki Nishioka